



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Coneresart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

**Terceiro:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz(a) de Direito:

**1** - A última manifestação ministerial consta no evento 1419, ocasião em que o Ministério Público, examinando as questões então pendentes, opinou, no que ora interessa, pela intimação do Grupo Recuperando para juntada das certidões remanescentes, especialmente as relativas à União, ao Município de Xangri-Lá e ao Município de Caxias do Sul —, consignando que, uma vez comprovada a regularidade fiscal faltante, seria possível o encerramento da recuperação judicial, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial complementou o relatório de cumprimento do plano, informando novos pagamentos efetuados a credores trabalhistas, em lotes subsequentes, sem notícia de pagamento aos credores quirografários naquele momento, por ainda estar em curso o prazo para a segunda parcela anual, evento 1421,

O Juízo determinou a intimação do Grupo Recuperando para, no prazo derradeiro de 15 dias, atender ao parecer ministerial do evento 1419, juntando as CNDs faltantes, observada também a manifestação da União do evento 1417, com posterior remessa urgente à Administração Judicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

O Grupo Recuperando informou a juntada da integralidade das certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, inclusive aquelas indicadas na promoção ministerial — União, Xangri-Lá e Caxias do Sul —, bem como a certidão de regularidade do FGTS da Supertex Transportes e Logística Ltda. Na mesma manifestação, requereu o encerramento da recuperação judicial e o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre bens das recuperandas, sustentando que 44 matrículas imobiliárias foram indicadas como garantia da Transação Individual celebrada com a Fazenda Nacional, sendo que 4 delas também estariam vinculadas à garantia dos créditos trabalhistas, evento 1437.

A Administração Judicial analisou as certidões apresentadas, discriminando as certidões federais, estaduais, municipais e de FGTS, e apontou, quanto às estaduais da Britamil e da Supertex Concreto Ltda., a necessidade de atualização, diante da validade próxima. Também informou ter solicitado certidão relativa ao Município de Não-Me-Toque. Ressalvou, desde logo, que nenhum levantamento poderia ser realizado quanto aos imóveis cuja indisponibilidade serve como garantia para pagamento dos créditos trabalhistas, evento 1442.

Após, a Administração Judicial complementou sua manifestação, informando a apresentação das certidões estaduais atualizadas da Britamil - Mineração e Britagem Ltda. e da Supertex Concreto Ltda., bem como das certidões municipais relativas ao Município de Não-Me-Toque, evento 1443

Os credores trabalhistas Celso Jaritas Rosa, Giovani Mauro Cesari, Joselito Ogradski, Ortunho Tedesco e Wagner Venturim opuseram-se ao encerramento da recuperação judicial, sustentando que a medida seria prematura, pois o plano homologado prevê prazo de 36 meses para pagamento da classe trabalhista, com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

termo final em 07/07/2026. Alegaram haver saldo relevante ainda não quitado, requerendo o indeferimento do encerramento, a manutenção da fiscalização judicial, a preservação das indisponibilidades sobre as matrículas dadas em garantia aos credores trabalhistas e a apresentação de prestação de contas atualizada e detalhada dos pagamentos da Classe I, evento 1444.

O Grupo Recuperando apresentou demonstração de suficiência patrimonial, reiterando o pedido de encerramento da recuperação judicial, o levantamento das indisponibilidades e a expedição de ofícios à CNIB e aos Cartórios de Registro de Imóveis. Alegou que o biênio de fiscalização se encerrou em 07/07/2025, que as obrigações vencidas nesse período foram cumpridas, que as certidões do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 foram apresentadas e que o plano vem sendo regularmente adimplido. Informou, ainda, que a Classe I recebeu 30 lotes de pagamentos, com 250 credores pagos até o limite de R\$ 40.000,00, em montante superior a R\$ 6.000.000,00; que a Classe II estaria em dia; que os quirografários receberam a primeira parcela anual e teriam nova parcela prevista para julho de 2026; e que a Classe IV vem recebendo pagamentos trimestrais. Sustentou, por fim, que o patrimônio avaliado seria suficiente para assegurar a classe trabalhista mesmo em cenário de liquidação, evento 1445.

A Administração Judicial manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial, reiterando que o Grupo Devedor cumpriu os requisitos legais necessários, notadamente o cumprimento das obrigações vencidas no biênio e a apresentação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF. Todavia, opinou pela manutenção das garantias prestadas em favor da classe trabalhista, ressaltando que tais garantias foram instituídas para viabilizar a extensão do prazo de pagamento da Classe I, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, possuindo natureza material e finalidade que subsiste ao encerramento formal da recuperação judicial, evento 1446.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Vieram os autos ao Ministério Público, com urgência, para manifestação acerca das petições do Grupo Recuperando relativas ao levantamento das constringências sobre os imóveis vinculados à garantia de pagamento dos credores trabalhistas e da manifestação da Administração Judicial, conforme determinado no evento 1448.

É o relatório.

**2.** A controvérsia remanescente, no presente momento, envolve dois pontos principais: a possibilidade de encerramento da recuperação judicial e a possibilidade de levantamento das indisponibilidades/constringências incidentes sobre bens destinados à garantia dos credores trabalhistas.

### **I - DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme já consignado na manifestação ministerial anterior, o encerramento da recuperação judicial estava condicionado à solução da pendência fiscal remanescente, especialmente em razão do teor do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e das decisões anteriores proferidas nestes autos.

Tal condição, ao que se extrai das manifestações posteriores, foi substancialmente atendida.

O Grupo Recuperando juntou certidões fiscais e documentos correlatos no evento 1437, inclusive as certidões então apontadas como pendentes, relativas à União e aos Municípios de Xangri-Lá e Caxias do Sul. A Administração Judicial, no evento 1442, procedeu ao exame sistemático das certidões apresentadas, apontando apenas a necessidade de atualização de algumas certidões estaduais e da certidão municipal de Não-Me-Toque, providência posteriormente complementada no evento 1443.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Assim, inexistindo apontamento atual da Administração Judicial quanto à permanência de pendência fiscal impeditiva, e ressalvada apenas a conferência de validade das certidões de prazo mais exíguo ao tempo da sentença, tem-se por superado o óbice que havia justificado a não decretação imediata do encerramento da recuperação judicial.

No tocante ao cumprimento do plano, a Administração Judicial, órgão técnico auxiliar do Juízo, reiterou nos eventos 1406 e 1446 que não verificou descumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização, opinando expressamente pelo encerramento do procedimento recuperacional.

A objeção apresentada pelos credores trabalhistas no evento 1444 é compreensível sob o ponto de vista da tutela do crédito alimentar, mas não impede, por si só, o encerramento formal da recuperação judicial.

Com efeito, o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 limita a fiscalização judicial típica às obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. O art. 63, por sua vez, prevê que, cumpridas as obrigações vencidas nesse período, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

No caso concreto, a recuperação judicial foi concedida em 07/07/2023, de modo que o biênio legal se encerrou em 07/07/2025. A existência de obrigações vincendas após esse período, inclusive relativas a credores trabalhistas, não impede automaticamente o encerramento, sem prejuízo dos direitos dos credores em caso de inadimplemento superveniente, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.



Além disso, a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, consoante art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo hígidas as obrigações assumidas no plano mesmo após o encerramento formal do processo recuperacional.

Destarte, no ponto, **o Ministério Público opina pelo encerramento da recuperação judicial, por sentença**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, desde que, antes da prolação do ato, seja apenas conferida a atualidade formal das certidões de validade mais curta, se assim entender necessário esse Juízo, sem reabertura da discussão já superada quanto à regularização fiscal.

## **II - DAS GARANTIAS PRESTADAS EM FAVOR DOS CREDORES TRABALHISTAS**

Diversa é a conclusão quanto ao pedido de levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens vinculados à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas.

O Grupo Recuperando sustenta, em síntese, que as restrições perderam utilidade, que o patrimônio remanescente seria suficiente para cobertura da Classe I e que parte dos imóveis também foi oferecida como garantia à Transação Individual firmada com a Fazenda Nacional, razão pela qual a manutenção dos gravames dificultaria a reorganização patrimonial e a geração de caixa.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

A ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, para além do prazo ordinário previsto no caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, somente é admitida



quando observados os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo, entre eles a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juízo e a garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, as indisponibilidades ou garantias instituídas em favor da Classe I não constituem simples cautela processual acessória e descartável com o encerramento formal da recuperação judicial. Trata-se de garantia material vinculada à própria validade e segurança do regime excepcional de pagamento diferido dos créditos trabalhistas.

Desse modo, o encerramento da recuperação judicial não acarreta, automaticamente, o levantamento das garantias prestadas em favor dos credores trabalhistas. O plano continuará produzindo efeitos, a decisão homologatória continuará ostentando natureza de título executivo judicial, e as garantias deverão subsistir até que comprovado o integral adimplemento da Classe I ou, ao menos, até que haja substituição idônea, específica e previamente autorizada por esse Juízo.

A demonstração genérica de suficiência patrimonial apresentada pelo Grupo Recuperando também não autoriza a baixa das restrições. A suficiência global do patrimônio, ainda que relevante como indicativo de viabilidade econômica, não substitui a garantia específica constituída em favor dos credores trabalhistas, especialmente em processo com histórico complexo, envolvendo medidas assecuratórias, transação fiscal, passivo expressivo e créditos alimentares ainda pendentes de pagamento integral.

De igual forma, o fato de determinados imóveis terem sido oferecidos como garantia à Fazenda Nacional não elimina a destinação anteriormente atribuída a alguns deles em benefício da Classe I. A Fazenda Nacional e os credores trabalhistas possuem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

interesses juridicamente relevantes e não excludentes. Eventual alienação de bem dado em garantia à Transação Individual dependerá da anuência da Fazenda Nacional, nos termos do próprio ajuste fiscal, mas isso não dispensa a preservação da garantia trabalhista nem autoriza o levantamento automático da restrição determinada neste feito.

Acresce que eventuais indisponibilidades decretadas por Juízo Criminal somente podem ser levantadas pelo próprio Juízo que as determinou, não cabendo a este Juízo recuperacional afastá-las. O que se examina aqui são as restrições vinculadas a este processo e, especificamente, aquelas instituídas para garantia do pagamento dos credores trabalhistas.

Portanto, o pedido de liberação das indisponibilidades deve ser indeferido, no que se refere aos bens vinculados à garantia da Classe I.

Nada impede, **s.m.j.**, entretanto, que o Grupo Recuperando, caso pretenda futuramente a alienação, substituição ou liberação de bem vinculado à garantia dos credores trabalhistas, formule requerimento específico e individualizado por matrícula, demonstrando a quitação integral da Classe I ou a oferta de garantia substitutiva idônea, equivalente ou superior, com avaliação atualizada, indicação da destinação do produto da alienação e comprovação da inexistência de prejuízo aos credores beneficiários. Deverão ser previamente ouvidos os credores trabalhistas diretamente interessados e o Ministério Público, bem como a Fazenda Nacional, se o bem também estiver vinculado à Transação Individual, ressalvada, ainda, a competência do Juízo Criminal quanto a eventuais indisponibilidades por ele decretadas. Encerrada a



recuperação judicial e exonerada a Administração Judicial, não subsiste, em regra, necessidade de sua intervenção em requerimentos futuros, salvo quanto a providências residuais expressamente vinculadas ao encerramento do feito.

### **III - DA OPOSIÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS**

A manifestação dos credores trabalhistas do evento 1444 deve ser parcialmente acolhida.

Não há fundamento bastante para impedir o encerramento da recuperação judicial apenas porque há obrigações trabalhistas vincendas após o biênio legal. Nessa parte, o pedido deve ser rejeitado.

Todavia, procede a preocupação quanto à preservação das garantias destinadas ao pagamento da Classe I. Como já referido, essas garantias não devem ser levantadas enquanto não comprovado o pagamento integral dos créditos trabalhistas garantidos ou enquanto não houver substituição idônea, específica e previamente autorizada.

Também se mostra adequado que, por ocasião do encerramento, a Administração Judicial apresente relatório circunstanciado, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, contendo, de forma clara, o estado de cumprimento do plano, com destaque para a Classe I, indicando valores pagos, saldo remanescente, credores que ainda não forneceram dados bancários, cronograma de pagamento e relação das garantias ainda vigentes.

Essa providência atende à transparência do encerramento, resguarda os credores trabalhistas e não impede a baixa formal da recuperação judicial.

**3. Isso Posto**, o Ministério Público opina:



**a) pelo reconhecimento** de que, em princípio, foram atendidas as exigências fiscais remanescentes apontadas no parecer ministerial do evento 1419, sem prejuízo da conferência, por cautela, da atualidade das certidões de validade mais curta ao tempo da sentença;

**b) pelo encerramento da recuperação judicial, por sentença**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, diante do cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal e da manifestação favorável da Administração Judicial;

**c) pelo indeferimento do pedido de levantamento das indisponibilidades e restrições** incidentes sobre os bens vinculados à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas;

**d) pela manutenção das garantias prestadas em favor da Classe I** até o pagamento integral dos créditos trabalhistas garantidos ou até eventual substituição idônea, específica e previamente autorizada por esse Juízo;

**e) pelo parcial acolhimento da manifestação dos credores trabalhistas do evento 1444**, apenas para manter as garantias e assegurar a prestação de informações detalhadas sobre o pagamento da Classe I, rejeitando-se, contudo, o pedido de não encerramento da recuperação judicial;

**f) pela ressalva** de que eventual pedido futuro de alienação, substituição ou liberação de imóveis gravados em favor da Classe I deverá ser formulado de modo específico e individualizado por matrícula, competindo ao Grupo Recuperando demonstrar a quitação integral dos créditos trabalhistas garantidos ou, alternativamente, a oferta de garantia substitutiva idônea, equivalente ou superior, com avaliação atualizada, indicação da destinação do produto da alienação e comprovação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

da inexistência de prejuízo aos credores beneficiários, devendo ser previamente ouvidos os credores trabalhistas diretamente interessados e o Ministério Público, bem como a Fazenda Nacional, se o bem também estiver vinculado à Transação Individual, ressalvada, ainda, a competência do Juízo Criminal quanto a eventuais indisponibilidades por ele decretadas.

Santa Maria , 02 de junho de 2026 .

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **02/06/2026 17h13min**

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).